

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

ANDRÉ LUIZ DE MELLO

**A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA, POSSIBILIDADES E OS
MECANISMOS PROCESSUAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

SÃO PAULO

2016

ANDRÉ LUIZ DE MELLO

**A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA, POSSIBILIDADES E OS
MECANISMOS PROCESSUAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

Trabalho de Conclusão do Curso de Pós
Graduação da Pontifícia Universidade
Católica de São Paulo.

Orientadora Prof. Me.: Iratelma Cristiane Martins Mendes.

SÃO PAULO

2016

ANDRÉ LUIZ DE MELLO

**A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA, POSSIBILIDADES E OS
MECANISMOS PROCESSUAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

Trabalho de Conclusão do Curso de Pós
Graduação da Pontifícia Universidade
Católica de São Paulo.

APROVADO PELA BANCA EXAMINADORA

São Paulo, de de 2016.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora Prof. Me.: Iratelma Cristiane Martins Mendes.

À minha família, por todo o carinho e apoio.

Aos amigos, professores e colegas, pela incansável paciência.

Aos demais, que de alguma forma contribuíram nesta caminhada.

AGRADECIMENTOS:

Agradeço a minha orientadora, Professora Mestre Iratelma Cristiane Martins Mendes que, com sua dedicação e competência, muito contribuiu na realização deste estudo.

“Tudo que é sólido desmancha no ar, a aventura da modernidade”

Karl Marx

RESUMO

Este trabalho cuida das possibilidades de relativização do instituto da coisa julgada, com enfoque na Justiça do Trabalho, utilizando como meio de pesquisa a lei, a doutrina e a jurisprudência. A discussão se apresenta com a existência de duas correntes no Direito Processual Civil Brasileiro, uma trata da possibilidade de relativização do instituto e outra prezando pela segurança jurídica em detrimento da referida mitigação. Para a realização do trabalho, foram abordados o instituto da coisa julgada, suas funções e limites no ordenamento jurídico, a relativização da coisa julgada material e coisa julgada inconstitucional, traçando um panorama prática sobre sua aplicação na Justiça do Trabalho. Ao final, admitida a relativização da coisa julgada, realizou-se um estudo a respeito dos mecanismos processuais a luz do novo ordenamento processual civil (LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015).

Palavras-chave: Coisa Julgada. Relativização. Possibilidades. Mecanismos Processuais.

Sumário

1. Introdução.....	9
2. A COISA JULGADA.....	12
2.1. DEFINIÇÃO E PRINCÍPIOS.....	12
2.2. COISA JULGADA FORMAL E MATERIAL	18
2.2.1. COISA JULGADA FORMAL	18
2.2.2. COISA JULGADA MATERIAL:	19
2.3. FUNÇÕES NEGATIVA E POSITIVA DA COISA JULGADA	21
2.4. LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA COISA JULGADA	22
2.4.1. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA	23
2.4.2. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA	25
3. A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA.....	29
3.1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES	29
3.2. A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL	30
3.3. A COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL	38
4. OS MECANISMOS PROCESSUAIS PARA A REDISCUSSÃO DAS HIPÓTESES em que É admitida a RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA	43
4.1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES	43
4.2. A AÇÃO RESCISÓRIA E A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL.....	43
4.3. A COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL E OS MECANISMOS PROCESSUAIS PARA SUA REDISCUSSÃO.....	49
5. COISA JULGADA E SUA APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO	54
6. COISA JULGADA E O NOVO PROCESSO CIVIL.....	61
7. CONCLUSÃO.....	63

REFERÊNCIAS.....65

1. INTRODUÇÃO

O escopo deste trabalho é tratar das questões atuais concernentes a aplicação da relativização da coisa julgada no ordenamento processual civil, abordando algumas questões específicas ao processo do trabalho, dada a atualidade do tema e sua importância no direito processual brasileiro, diante da estabilidade das relações jurídicas.

Hodiernamente, existem duas grandes correntes, opostas em ideias e fundamentos, a discussão ganha corpo, pois uma defende a sua aplicação com a mitigação do instituto em detrimento da segurança jurídica e outra sustenta sua impossibilidade. Dessa forma, se no meio acadêmico, nos Tribunais, na jurisprudência a divergência é latente, com entendimentos distintos, a abordagem dos fundamentos expostos por cada corrente mostra-se perfeitamente adequada do ponto de vista científico.

O trabalho visa abordar os fundamentos e conclusões das duas correntes acima mencionadas, demonstrando suas contribuições teóricas, práticas, científicas e sociais para o ordenamento jurídico, bem como para a sociedade brasileira.

Se por um ângulo de visada, alguns defendem que, uma possível relativização do instituto da coisa julgada, poderia trazer vantagens quanto à efetividade da ideia de justiça no caso concreto. Por outro, parte da doutrina conclui que a relativização, traria desvantagens em relação a noção de segurança jurídica.

A grande discussão acerca da aplicação do instituto da relativização da coisa julgada, tem seu cerne, para duas situações, especialmente conflitantes: a primeira, parte do pressuposto de aplicação da relativização do instituto da coisa julgada material, como busca da efetividade da justiça no caso concreto, ou seja, a prevalência de uma verdade jurídica evidentemente contrária à verdade real; a segunda, tem seu enfoque na abrangência dos efeitos da coisa julgada

inconstitucional, ou melhor, qual o alcance que a modulação da declaração de inconstitucionalidade de determinada norma pelo Supremo Tribunal Federal teria em relação à sentença conflitante que, já teve seu trânsito em julgado.

Indiscutível a aplicação da relativização da coisa julgada em nosso ordenamento, mostra-se pertinente a análise dos mecanismos processuais para a sua aplicação, visto que, através desses, a doutrina e a jurisprudência, realizam suas indagações, divergências e análises, com importantes consequências na prática jurídica.

O Código de Processo Civil traz consigo, em seu bojo, as hipóteses legais, para a rescindibilidade das sentenças transitadas em julgado. E, a ação rescisória surge como o instrumento processual adequado para a superação da coisa julgada material no que se refere ao vício acima referido.

Já quando o tema é a coisa julgada inconstitucional, permitida que, a declaração de inconstitucionalidade de lei pelo Supremo Tribunal Federal alcance a sentença transitada em julgado em que nela teria se fundado, o instrumento processual adequado para sua rediscussão não é pacífico no meio jurídico.

Diante dessa consideração, no ordenamento jurídico atual, se descortinam três formas de revisar o julgado: a primeira, tem-se que, declarada inconstitucional a lei em que se baseou a sentença transitada em julgado, esta deverá ser rescindida, por meio de ação rescisória; a segunda, vislumbra a ação declaratória, com meio, porque a sentença transitada em julgado é nula, conseqüente não é cabível sua rescisão; a terceira, não vê como necessária a desconstituição da sentença transitada em julgado, diante dos efeitos *ex tunc* da declaração de inconstitucionalidade, não há como rescindi-la ou torna-la nula, pois inexistente, superando-a com o ingresso de uma nova ação.

Na prática, mostra-se imprescindível a observação da jurisprudência sobre o tema e, de seus reflexos, pois inúmeros são os caminhos seguidos e suas conseqüências sociais.

O enfoque que se adota, funda-se no estudo científico do tema, mas no mais das vezes, a jurisprudência caminha afasta da doutrina, apresentando posições conflitantes entre si. Essa é a maior dificuldade enfrentada, mas o tema é tratado de forma crítica, baseada em pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais, sobre o qual se destinou os melhores esforços.

2. A COISA JULGADA

2.1. DEFINIÇÃO E PRINCÍPIOS.

Não há como fazer uma reflexão científica sobre o tema relativização da coisa julgada, sem antes trazer a lume sua definição, delinear o instituto, seus limites, funções e princípios.

A definição de coisa julgada, usualmente aceita pela doutrina e jurisprudência, consiste na incontestabilidade adquirida pelo bem da vida deduzido em juízo, reconhecido ou desconhecido pelo juiz, após o trânsito em julgado.

Chiovenda, traz os verdadeiros fundamentos do instituto da coisa julgada em obra, encontrado no desejo do Estado de aplicação da lei ao caso concreto, outro doutrinador de extrema importância, Liebman que, considerava a coisa julgada como uma qualidade somada aos efeitos das sentenças, para torná-los imutáveis. Qualidade potencialmente inserida no próprio ato sentencial, surgindo com ele e, não concebendo sua existência sem sua presença, em face de sua finalidade e natureza, uma vez que não seria capaz de produzir tal resultado, pois este seria elemento integrante do provimento judicial.

Giuseppe Chiovenda ensina que:

Preclusas, portanto, todas as questões propostas ou proponíveis, temos a coisa julgada, isto é, a afirmação indiscutível, e obrigatória para os juízes de todos os futuros processos, duma vontade concreta de lei, que reconhece ou desconhece um bem da vida a uma das partes.¹

Ainda discorrendo sobre o entendimento de Liebman, a autoridade da coisa julgada (ser classificada não como mais um efeito da sentença, mas como uma qualidade desta), menciona-se que, a eficácia não se confunde com a

¹ CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. 1. ed. Campinas: Bookseller, 1998. v. 1. p. 452.

autoridade, mas com a força que emana da sentença transitada em julgado voltada para um resultado, cujo suporte seria a estabilidade desse próprio ato.

A eficácia da sentença tratada por Liebman é representada por sua capacidade de produzir efeitos através de seus comandos, enquanto a autoridade, em face da estabilidade do ato sentencial, torna a nova situação jurídica trazida pela sentença, oponível *erga omnes*, verificando-se tal característica na sentença e na coisa julgada.

O instituto da coisa julgada exerceria função semelhante a da preclusão, a da prescrição e a da decadência, como também ao princípio da irretroatividade das leis, ao caráter rígido da constituição e das cláusulas pétreas nela contidas, uma vez que a finalidade é assegurar a estabilidade das relações jurídicas, demonstrando assim, o grau de importância destes institutos no convívio social.

Entregue a tutela jurisdicional pelo Estado, em julgamento final, o surgimento da *res iudicata*, decorrente do pronunciamento judicial, fez com que a ordem legal e suas normas sobre este se lancem, com a força e a autoridade, para regular em definitivo a situação litigiosa. Conforme o previsto no art. 468 do Código de Processo Civil: “A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.”², ou seja, a imutabilidade da sentença seria a expressão social da autoridade da coisa julgada.

Tal imutabilidade seria o termo final nas discussões e nas dúvidas, ou seja, a solução final destinada a eliminar o conflito ou, ao menos, a extinguir os vínculos inerentes à relação processual.

O fenômeno da coisa julgada seria, o efeito desejado da sentença definitiva sobre o mérito da causa, que encerraria o conflito existente, tornando-o imutável e vinculativo para as partes e para os órgãos jurisdicionais, o conteúdo declaratório da decisão transitada em julgado.

² BRASIL. *Código de Processo Civil*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 200.

Assim, a imutabilidade não se referiria aos efeitos da sentença, que podem ser alterados, mas às circunstâncias do comando contido na sentença (declaro, condeno, constituo, mando) que, não mais pode ser desconstituído, quer por recurso e/ou ação autônoma, exceto pela ação rescisória.

Acrescenta-se que, a coisa julgada seria instituída pela inviabilidade recursal, representando, efetivamente, a indiscutibilidade da nova situação jurídica estabelecida pela sentença.

Neste sentido, Eduardo Couture estabelece:

*“Tratando, pues, de definir el concepto jurídico de cosa juzgada, luego de tantas advertências preliminares, podemos decir que es la autoridad y eficacia de una sentencia judicial cuando no existen contra ella medios de impugnación que permitan modificarla.”*³

No ordenamento brasileiro, a definição legal de coisa julgada, encontra-se no § 3º do art. 6º da de Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB): “Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.”⁴ como também no art. 467 do Código de Processo Civil (1973): “Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.”⁵

A coisa julgada tratada como o fenômeno destinado a fortalecer a idéia de segurança, no contraponto com o ideal de justiça, pois seria intolerável à humanidade a possibilidade eterna de demandas sobre uma mesma lide.

Pontes de Miranda estabelece um conceito básico do que seria a coisa julgada:

Quando da sentença não mais cabe recurso, há *res iudicata*. As questões, que havia, de fato e de direito, foram julgadas. Passa em julgado a decisão e não os fundamentos, e o que se julga de

³ COUTURE, Eduardo. *Fundamentos Del Derecho Procesal Civil*. Buenos Aires: Depalma, 1977. p. 401.

⁴ BRASIL. *Código Civil*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 108.

⁵ CPC, art. 467 (BRASIL, 2003, p. 199).

quaestiones facti apenas concerne a decisão.⁶

De outra banda, pode-se considerar a coisa julgada como um instituto intrinsecamente produtor de injustiças, pois, a finalidade precípua é impedir a eterna discussão em torno do que já foi tutelado pelo Estado, o que, de alguma forma, frustra o sentimento de realização da justiça absoluta, gera para o sucumbente o gosto amargo de uma injustiça.

Os preceitos e fundamentos da coisa julgada fundam essencialmente na finalidade do provimento judicial (sentença) de regular e resguardar em definitivo determinada relação jurídica, que, por vontade do Estado, pode ser imposta perante todos, isto é, a relação entre a eficácia do ato sentencial e a autoridade da coisa julgada.

No entanto, existem entendimentos doutrinários e jurisprudenciais de que essa imutabilidade não deve prevalecer em todas as questões, pois existiriam situações em que, a sentença estaria inquinada de nulidade ou injustiça de tal gravidade e relevância que acabaria por colocar em risco a paz pública e a respeitabilidade e realização do direito objetivo.

O Princípio da Segurança Jurídica apresenta-se como um dos principais instrumentos de tranqüilidade humana, constituindo importante fator de paz social. A certeza de uma decisão judicial significa para as partes em litígio o fim das controvérsias que as mantinham em constante conflito.

Assevera-se assim, que a relativização atinge tanto o princípio da segurança jurídica quanto a garantia da coisa julgada. A garantia da harmonização dos bens constitucionais que estejam envolvidos em conflitos sugere a compatibilização dos mesmos, evitando que um pereça sobre o outro, é o que CANOTILHO e MOREIRA chamam de “Princípio da Concordância Prática ou da

⁶ MIRANDA, Pontes, **Comentários ao Código de Processo Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. T. 5. p. 111.

Harmonização”.⁷

Assim, quando houver conflito o intérprete deve buscar o verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua, cabendo a este solucionar o impasse através da reflexão dos interesses envolvidos, harmonizando-os e identificando a relação de prevalência entre eles, eis que não é razoável perpetuar injustiças a pretexto de se impedir a eternização de incertezas.

O princípio da isonomia, previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, consiste no dever jurídico atribuído ao Estado e a todos os cidadãos de tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, o que, em outras palavras, corresponde à justa distribuição.

Dessa forma, a sentença justa será aquela que tenha sido objeto de uma cognição ampla e profunda, em que às partes tenha sido oportunizado o contraditório e a ampla defesa em toda a sua plenitude.

Todavia, a consagração de injustiças advindas de situações idênticas, mas que trazem resultados desiguais coloca em xeque a segurança jurídica consagrada pela coisa julgada.

É certo que em nome do poder constitucional essa injustiça deverá ceder. O douto DINAMARCO defende que “a garantia da coisa julgada deve ser posta em equilíbrio com as demais garantias constitucionais e com os institutos jurídicos conducentes à produção de resultados justos mediante as atividades inerentes ao processo civil”.⁸

Deste modo, uma vez verificada a desigualdade no tratamento de matérias idênticas, é imperativo a revisão da coisa julgada pelo instituto da

⁷ Canotilho; Vidal Moreira apud Alexandre de Moraes. **Direito Constitucional**. 2005. p. 11.

⁸ Cândido Rangel Dinamarco. **Relativizar a Coisa Julgada Material**. In: Carlos Valder do Nascimento (coord.). *Coisa Julgada Inconstitucional*. 2002, p. 34 e ss.

relativização, sob pena de afetar a credibilidade dos julgamentos proferidos pelo judiciário.

Assim, a admissão da relativização da coisa julgada, mediante a equiparação às situações jurídicas idênticas, vem a resguardar o princípio constitucional da isonomia a fim de dar maior credibilidade ao ordenamento jurídico.

O princípio da proporcionalidade é de fundamental aplicação nas situações em que há um conflito aparente de normas constitucionais. Embora não previsto expressamente na Constituição, esse princípio é incluído entre os princípios fundamentais que a regem, coordenando os demais princípios a coibir os excessos, soluciona os conflitos segundo os valores constitucionais, tornando concreta a atuação dos direitos fundamentais.

Ainda, o princípio da razoabilidade, nas palavras de BRANDÃO "contém elementos intrínsecos para sua utilização na solução dos conflitos, que se dividem em subprincípios, quais sejam: adequação, exigibilidade e proporcionalidade em sentido estrito".⁹

Desta forma, a coisa julgada não pode ser supervalorizada em nome da segurança jurídica, suprimindo todos os outros princípios. Assim, a incidência da coisa julgada deve ser posta em consonância com a razoabilidade, não podendo ser aplicada sem exceções, de forma que ofenda a ordem pública e as normas constitucionais, visto que, nenhum princípio é absoluto, a ponto de negar os demais valores.

Nesse caso, a coisa julgada, instituto predominantemente de valor infraconstitucional advinda de regramento processual, quando em confronto com valores absolutos da moralidade, da justiça, em suma, com princípios de natureza constitucionais de supremo valor, não poderá preponderar, deverá ser relativizada, pois na concreta ponderação de bens, o de maior valor deve sobressair, afastando-

⁹ BRANDÃO, Fabrício dos Reis. **Coisa julgada**. 2005, p. 56-57.

se a regra da coisa julgada.

Verifica-se que, quando houver um conflito entre princípios, deve-se, por meio da aplicação do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, fazer uma ponderação entre os bens tutelados, a fim de preponderar o bem de maior valor no caso concreto, evitando lesão aos direitos e garantias fundamentais.

2.2. COISA JULGADA FORMAL E MATERIAL

2.2.1. COISA JULGADA FORMAL

O instituto da coisa julgada formal está previsto em nosso ordenamento jurídico no § 3º do art. 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), que define a coisa julgada como sendo a decisão judicial de que já não caiba mais recurso. Com base neste dispositivo, vemos que a coisa julgada formal resulta da impossibilidade de modificar decisão judicial pelas vias recursais.

Portanto, toda e qualquer sentença está sujeita aos efeitos da coisa julgada formal, porém sua imutabilidade é meramente formal, ocorrendo exclusivamente no interior do processo, impedindo nova decisão em seus limites, motivo pelo qual a função da coisa julgada formal é definida como uma *função técnico-processual*.

As hipóteses de constituição da coisa julgada formal são aquelas decorrentes da impossibilidade de novo julgamento pelas vias recursais, ou porque este foi proferido por órgão jurisdicional mais elevado, ou porque transcorreu o prazo para se recorrer (sem que a parte prejudicada interpusse recurso), ou ainda porque se registrou desistência do recurso ou a ele se renunciou.

Sérgio Bermudes trata dessa imutabilidade da seguinte forma:

Essa imutabilidade da decisão judicial, no processo em que foi

proferida, decorrente da falta de iniciativa recursal da parte, de sua iniciativa tardia, da utilização de alguns recursos suscetíveis de impugnar a decisão e da renúncia de outros, ou ainda, da exaustão dos recursos disponíveis, denomina-se coisa julgada formal, ou mais acertadamente, preclusão.¹⁰

O instituto da coisa julgada formal seria o fenômeno que torna imutável a sentença, decorrente da ausência da possibilidade de impugnação da decisão em face do esgotamento das vias recursais, quer pelo exercício de todos os recursos possíveis, quer pelo não exercício deles, ou ainda, por eventual renúncia ou desistência de interposição.

A sentença atingida pela coisa julgada formal é aquela em que, por tornar-se irrecurável, ingressa no mundo dos atos processuais “intocáveis”, não podendo ser substituída por eventual decisão de instância superior.

Pontes de Miranda estabelece a seguinte definição do instituto da coisa julgada formal: “Diz-se que transita em julgado a decisão quando dela não mais cabe recurso, ou se é irrecurável (coisa julgada formal).”¹¹

A irrecurribilidade é a exclusão de todo e qualquer poder de provocar ou emitir nova decisão no processo (preclusão), exercendo sobre este o efeito de consumir sua extinção, ou seja, pela doutrina, a coisa julgada formal é a preclusão máxima, conforme tradicionalmente a doutrina a descreve.¹²

2.2.2. COISA JULGADA MATERIAL:

Segundo Liebman, a coisa julgada material é uma qualidade da sentença transitada em julgado, tratada pela legislação como a eficácia capaz de outorgar ao ato jurisdicional as características da imutabilidade. Utilizando outras palavras, a

¹⁰ BERMUDES, Sérgio. *Iniciação ao Estudo do Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Líber Júris, 1973. p. 95.

¹¹ MIRANDA, 1997, t. 5, p. 112.

¹² DINAMARCO, ob. cit.

coisa julgada material é a eficácia concentrada na imutabilidade e na indiscutibilidade da sentença.

Diferentemente do instituto da coisa julgada formal que, toda sentença está sujeita aos seus efeitos, o instituto da coisa julgada material é instituído apenas nas hipóteses em que a sentença julga o mérito da causa, produzindo efeitos além do âmbito processual, atingindo o bem da vida pretendido na demanda, modificando, constituindo ou extinguindo uma situação pré-existente entre as partes, consolidando permanentemente (por aplicação do princípio da segurança jurídica) a situação jurídico-material das partes em relação ao objeto da decisão, bem como aos direitos, deveres e obrigações.

A previsão legal do instituto da coisa julgada material está no art. 467 do Código de Processo Civil (1973): “Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.”¹³

Sérgio Gilberto Porto estabelece as principais diferenças entre coisa julgada formal e material:

A projeção da coisa julgada material diverge da formal, pois, enquanto esta se limita à produção de efeitos endoprocessuais – internos –, aquela os lança de forma pan-processual – externa –, motivo por que se impõe perante demandas diversas daquela em que se verificou, tornando inadmissível novo exame do assunto e solução diferente a respeito da mesma relação jurídica, seja por outro, seja pelo mesmo juízo que a apreciou.¹⁴

A diferença entre coisa julgada formal e material revela apenas que a imutabilidade é uma figura de duas faces, não institutos diferentes.

Pontes de Miranda ensina que: “(...) a força material liga-se à

¹³ CPC, art. 467 (BRASIL, 2003, p. 199).

¹⁴ PORTO, 1998, p. 55.

indiscutibilidade, como ponto final à frase. Nem se pode voltar a discutir no mesmo processo, nem em outro.”¹⁵

Da mesma forma, José Maria Rosa Tesheiner, define o instituto da coisa julgada material:

É a imutabilidade do conteúdo da sentença no mesmo ou em outro processo. Essa imutabilidade impõe-se a quem quer que seja: autoridade judicial, administrativa ou mesmo legislativa. (...) Para que ocorra a coisa julgada material é preciso que o conteúdo da sentença não possa ser desprezado ou modificado, mesmo em outro processo ou em outra ação, exceto a rescisória (...).¹⁶

O ordenamento jurídico pátrio, consoante o previsto na Constituição Federal e do Código de Processo Civil, estabelece que a lei não prejudicará a coisa julgada material (art. 5º, inc. XXXVI, da CF), como também determina que o processo seja extinto sem julgamento do mérito quando existir a coisa julgada material (art. 267, inc. V, do CPC), demonstrando com isso a relevância depositada na segurança jurídica, indispensável às relações sociais.

2.3. FUNÇÕES NEGATIVA E POSITIVA DA COISA JULGADA

Para maior parte da doutrina, as funções essenciais da coisa julgada são duas: a negativa, cujo objetivo seria impedir a repetição da mesma demanda, importando verdadeira proibição a que se volte a discutir, em processo futuro, questão já decidida; e, a positiva, que vincularia o juízo futuro à decisão já proferida, ou seja, à coisa julgada.

A função negativa da coisa julgada trata de um impedimento a um novo julgamento envolvendo a questão já analisada, enquanto a função positiva é

¹⁵ MIRANDA, 1997, t. 5, p. 61.

¹⁶ TESHEINER, 2001, p. 73.

verificada, em demanda futura, cujo fundamento seria a mesma pretensão da coisa julgada.

Cumprе ressaltar que a função negativa da coisa julgada permite a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, inc. V, do CPC/1973), podendo ser conhecida de ofício (art. 301, inc. VI, § 4º, do CPC/1973), ou a requerimento da parte, preliminarmente, em contestação (art. 301, inc. VI, do CPC/1973), vez que se refere às condições da ação, a admissibilidade da própria ação e não apenas as condições de regularidade do processo.

A primeira definiria, vinculativamente, a situação jurídica das partes; enquanto a segunda, impediria o restabelecimento, em outra demanda, sobre a mesma controvérsia. O efeito da primeira é evitar que qualquer das partes, unilateralmente, escapasse dos efeitos da declaração jurisdicional; já em decorrência da segunda, caberia a qualquer dos litigantes a *exceptio rei iudicate*, para excluir novo debate sobre a relação jurídica decidida.

Sérgio Gilberto Porto define da seguinte forma:

(...) embora inexista pacífica uniformidade de opiniões em torno das funções da coisa julgada, parece irrefutável, modernamente, que ela de forma efetiva possui a virtualidade de impedir um novo julgamento e que essa capacidade se define como sendo sua função negativa; possui também a potencialidade de substanciar a demanda futura (...). Nesta futura demanda, por evidente, a possibilidade de procedência tem suporte, justamente, na coisa julgada, e disto decorre o reconhecimento da inafastável função positiva que esta possui (...).¹⁷

2.4. LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA COISA JULGADA

¹⁷ PORTO, Sérgio Gilberto. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. v. 6, p. 164.

2.4.1. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA

Os limites objetivos da coisa julgada são determinados pelo pedido e, não se estendem aos motivos, aos fatos, nem à apreciação de questão prejudicial.

Esta discriminação está prevista nos incisos do art. 469 do Código de Processo Civil de 1973:

Art. 469. Não fazem coisa julgada:

I – os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II – a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença;

III – a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo.¹⁸

Pela leitura do dispositivo legal, verifica-se a redundância em que incidiu o legislador, uma vez que os fundamentos de fato a que se refere o inciso II e a apreciação da questão prejudicial de que trata o inciso III estariam inseridos nos motivos aludidos no inciso I.

Os motivos referidos no inciso I são as razões de fato e de direito que justificariam o dispositivo da sentença, assim, a verdade dos fatos, tal como reconstruída pelo juiz, seria parte integrante dos fundamentos da sentença.

Da mesma forma as decisões incidentais de questões prejudiciais integrariam os motivos pelos quais o Magistrado estabelece o convencimento que o conduz à solução do litígio.

No entanto, caso a parte interessada utilize-se da ação declaratória incidental, o pronunciamento judicial acerca da questão prejudicial de mérito é capaz de adquirir a autoridade de coisa julgada, passando a ser apreciada como objeto principal e não mais como incidente (CPC/1973 arts. 5º, 325 e 470).

¹⁸ CPC, art. 469 (BRASIL, 2003, p. 200).

Dessa maneira, somente o preceito concreto contido na parte dispositiva das sentenças de mérito fica protegido pela autoridade da coisa julgada material, não os fundamentos em que ele se apóia.

Pontes de Miranda, em relação aos limites objetivos da coisa julgada:

(...) porque a coisa julgada é adstrita ao pedido e ao reconhecido pela sentença. Ainda mais: respeita os fatos, porque o legislador não permitiu ao julgador que os mude (nem um nem outro o poderiam fazer), e daí os mesmos fatos, que aqui se têm por aprovados, serem suscetíveis de se considerarem não aprovados noutra processo. Limita-se às relações jurídicas, no propósito, nem sempre alcançado, de fazer coincidir incidência da regra abstrata e aplicação da regra a casos concretos. Se as relações constitutivas do pressuposto da relação de que se trata são atingidas pela coisa julgada, isto é, se se estende até o pretérito necessário do *decisum*, cabe às leis processuais resolver, e o art. 470 deu a solução do código.¹⁹

Outrossim, todas as vezes que o objeto do processo seja composto, decidido em capítulos autônomos no ato decisório, a coisa julgada, em seu mérito, abrangerá todos esses capítulos e, conseqüentemente, todo o objeto do processo. Tal limite teria o objetivo de evitar conflitos práticos de julgados, não teóricos.

Ovídio A. Baptista da Silva trata dos limites objetivos da coisa julgada como:

(...) a concepção correta, mais intuída do que desenvolvida pelo grande mestre do Recife, corresponde ao ponto de equilíbrio, notável e fecundo, para a compreensão de outros problemas, entre a doutrina professada por Savigny e as correntes modernas radicais que limitam demasiadamente o alcance objetivo da coisa julgada, procurando contê-lo todo no dispositivo da sentença. Se é correto dizer que os motivos ainda que importantes não fazem coisa julgada

¹⁹ MIRANDA, 1997, t. 5, p. 122.

(art. 469), não é menos certo afirmar que o dispositivo se há de entender e *dimensionar* em razão desses motivos, tanto que o legislador os considera importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença.²⁰

A essência da coisa julgada, do ponto de vista objetivo, seria em não admitir que o juiz, num futuro processo, possa, e qualquer maneira, desconhecer ou diminuir o bem da vida reconhecido no julgado anterior.

2.4.2. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA

Nos limites subjetivos, a autoridade da coisa julgada refere-se às partes entre as quais foi proferida a sentença e, portanto, a coisa julgada não atinge terceiros, nem para beneficiá-los, muito menos para prejudicá-los.

Pontes de Miranda define os limites subjetivos da coisa julgada:

(...) a coisa julgada somente atinge as partes do processo (Res iudicata ius facit inter partes). O terceiro pode intentar demanda contra uma das partes e ganhar, a despeito da contradição lógica entre os dois julgados. Não há contradição jurídica, porque a sentença anterior não entra em contacto com a posterior, devido a delimitação pessoal das coisas julgadas. O juiz, por isso mesmo, não está vinculado à decisão anterior, ainda que seja a mesma pessoa física que proferiu a primeira e vai proferir a segunda.²¹

Nos termos do disposto no art. 468 do Código de Processo Civil de 1973, a sentença transitada em julgado tem força de lei nos limites da lide deduzida no processo. Assim, a autoridade da coisa julgada não irá além das partes, uma vez que estas constituem um dos elementos da lide. Parece claro que a disposição em

²⁰ SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Sentença e coisa julgada: ensaio e pareceres**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 136.

²¹ MIRANDA, 1997, t. 5, p. 122-3.

comento, afirmando-se que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é proferida, apenas esclarece o contido no artigo acima referido.

Portanto, para que alguém seja atingido pela autoridade da coisa julgada necessariamente terá que ter integrado a relação jurídica.

Desta forma, é inquestionável que os terceiros interessados sejam atingidos pela eficácia natural da sentença caracterizada através de determinados efeitos, porém, não estariam sujeitos à autoridade da coisa julgada. Diante disso, os terceiros juridicamente interessados, titulares de relação jurídica de natureza individual, cuja relação de que são titulares foi apreciada, sem que, no entanto, tenham composto a lide, em hipótese alguma podem vir a ser atingidos pela autoridade da coisa julgada, já que, como visto nessas circunstâncias, apenas as partes integrantes da lide estariam sujeitas à autoridade da coisa julgada. Além do que, a sentença contra estes não teria eficácia, porquanto deveriam, necessariamente, ter composto a lide.

Araújo Cintra, trata do conceito de *partes* à que se refere o art. 472 do Código de Processo Civil de 1973:

(...) a palavra partes não está na lei no seu sentido de sujeitos do contraditório do processo, mas indica os sujeitos da relação litigiosa. Em outras palavras, o bom entendimento da disposição em exame decorre da distinção formulada por Carnellutti entre parte em sentido material e parte em sentido formal, (...). Esse entendimento permite a aplicação, sem maiores dificuldades, da regra explicada pelo art. 472, à coisa julgada formada tanto nos casos de legitimação ordinária como naqueles de legitimação extraordinária. Realmente, assim se explica porque, no caso de substituição processual, o substituído fica sujeito à coisa julgada formada em processo que não participou. Naturalmente, a autoridade da coisa julgada se impõe aos sucessores das partes, a título universal ou singular. Isto não constitui exceção à regra, mas o resultado da operação normal da sucessão, pela qual o sucessor toma o lugar do sucedido, assumindo os direitos e obrigações atinentes à posição ou relação jurídica em

que se encontrava.²²

José Maria Rosa Tesheiner estabelece os limites subjetivos da coisa julgada, ao afirmar, pelo art. 472 do Código de Processo Civil, que a sentença faz coisa julgada entre as partes às quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. A regra fundamental é a de que a coisa julgada, com as características de imutabilidade e indiscutibilidade a que se refere o art. 467 do Código de Processo Civil, se restringe às partes, que para fins de determinação dos limites subjetivos da coisa julgada, não apenas as litigantes no processo como autores e réus, mas também os sucessores das partes, a título universal, o substituído, no caso de substituição processual, e, em certos casos, o sucessor a título singular, como adquirente da coisa litigiosa.

Ainda, a sentença, como ato estatal, tem eficácia contra terceiros, porém, estes não estariam sujeitos a autoridade da coisa julgada. Contudo, existindo interesse jurídico, estes poderiam impugnar a sentença e repelir o efeito danoso que lhes acarretaria.

Candido Rangel Dinamarco aponta duas razões básicas pelas quais a autoridade da coisa julgada não seria capaz de ultrapassar os sujeitos processuais:

A primeira delas é a garantia constitucional do contraditório, que ficaria maculada se um sujeito, sem ter gozado, das oportunidades processuais inerentes à condição de parte, ficasse depois impedido de repor em discussão o preceito sentencial.

A segunda, colhida do modo como a coisa julgada incide na vida das pessoas e das regras processuais sobre a legitimidade ad causam, consiste no desinteresse dos terceiros pelos resultados do processo, que não lhes afetam diretamente a esfera de direitos e obrigações.²³

Logo, os limites subjetivos da coisa julgada são relacionados com o alcance do instituto, e como o exposto acima, estes atingem a todos os sujeitos da

²² CINTRA, 2003, v. 4, p. 318-9.

²³ DINAMARCO, 2005, v. 3, p. 315.

relação processual.

Definida a coisa julgada, seus limites e funções, passamos a análise das hipóteses mais controvertidas acerca da relativização do instituto.

3. A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA

3.1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Duas são as hipóteses em que se gira a discussão de relativização da coisa julgada: a primeira cuida da possibilidade de *relativização da coisa julgada material*, independentemente do uso da ação rescisória, em casos de injustiças vista como inaceitável. E a segunda ocorre na *coisa julgada inconstitucional*, expressão considerada inadequada por parte da doutrina, vez que seria o provimento judicial (sentença *latu sensu*) incompatível com a constituição e não sua imutabilidade.

Ainda, apenas com introdução ao tema relativização da coisa julgada, é interessante mencionar as direções existentes a quem queira sustentar a possibilidade de reapreciação da matéria, desconsiderando a coisa julgada como óbice para tal procedimento. O primeiro argumento consiste em negar a própria existência da coisa julgada material, que sequer seria formada, ante a preclusão total das vias utilizáveis para novo exame no mesmo processo. Outro é reconhecer a existência da coisa julgada material, porém, em face de algum vício grave, negar imutabilidade à sentença.

Tal problemática está intimamente entrelaçada ao princípio da segurança dos atos jurisdicionais. Trata-se da discussão incansável entre a justiça e a segurança da sentença.

Há quem sustente que, não existam condições de disciplinar um processo capaz de sempre conduzir a um resultado justo, motivo pelo qual a falta de critérios seguros e racionais para se relativizar a coisa julgada importaria na sua desconsideração, estabelecendo um estado de grande incerteza jurídica e injustiça.

Tal desconsideração geraria uma situação insustentável, utilizando ensinamento de Radbruch, o qual, por sua vez, cita a seguinte passagem de Sócrates: "(...) Crês, porventura, que um Estado possa subsistir e deixar de se

afundar, se as sentenças proferidas nos seus tribunais não tiverem valor algum e puderem ser invalidadas e tornadas inúteis pelos indivíduos?”²⁴

Disso decorre a importância do debate das questões referentes à relativização da coisa julgada material bem como do estudo da chamada coisa julgada inconstitucional.

3.2. A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL

A discussão a seguir enfrentada, apesar de extrapolar a seara Direito Processual do Trabalho, é a principal questão abordada pela doutrina para fundamentar a tese da relativização, e que aqui será objeto de análise, qual seja, a ação de investigação de paternidade. Trata-se da hipótese em que a sentença transitada em julgado, revestida da autoridade da coisa julgada, declara que o autor não é filho do réu (ou o inverso) e, em momento posterior, um exame de DNA, prova pericial utilizada para evidenciar um fato afirmado na ação, antes impossível do ponto de vista científico, venha demonstrar o contrário.

Diante de tal fato, renomada doutrina defende a possibilidade da rediscussão do que foi afirmado pela sentença transitada em julgado, argumentando que a rigidez do instituto da coisa julgada não pode prevalecer ante a realidade dos fatos, possibilitando, assim, a revisão da conclusão formada. Porém, tal posição está longe de ser pacífica.

Cândido Rangel Dinamarco, em ensaio acerca do assunto, estabelece:

O objetivo do presente estudo é demonstrar que o valor da segurança das relações jurídicas não é absoluto no sistema, nem o é portanto a garantia da coisa julgada, porque ambos devem conviver com outro valor de primeiríssima grandeza, que é o da justiça das

²⁴ RADBRUCH, Gustav, *Filosofia do Direito*, trad. Cabral de Moncada, Coimbra: Arménio Armado Editor, 1979, p. 184.

decisões judiciais, constitucionalmente prometido mediante a garantia do acesso à justiça (Const., art. 5º, inc. XXXV). (...) Não é legítimo eternizar injustiças a pretexto de evitar a eternização de incertezas. (...) Conclui-se que é inconstitucional a leitura clássica da garantia da coisa julgada, ou seja, sua leitura com a crença de que ela fosse algo absoluto e, como era hábito dizer, capaz de fazer do preto branco e do quadrado, redondo.²⁵

Adotando o mesmo entendimento, o ministro José Augusto Delgado, externou sua posição, sustentando:

O Estado, em sua dimensão ética, não protege a sentença judicial, mesmo trãnsita em julgado, que bate de frente com os princípios da moralidade e da legalidade...estas entidades processuais só se afirmam como verdadeiras e os seus atos só têm capacidade de produção de efeitos quando suas posturas são desenvolvidas dentro do círculo da legalidade e da moralidade. Além destes limites, elas inexistem porque recebem configurações que ultrapassam as perspectivas democráticas perseguidas pela Constituição Federal.(...) Há, portanto, com influência dessas novas idéias, que se meditar sobre o alcance da coisa julgada quando atua em atrito com os princípios da moralidade, da legalidade e da realidade impostos pela natureza das coisa e das relações humanas e com os princípios postos na Constituição Federal. (...) A coisa julgada é uma entidade definida e regrada pelo direito formal, via instrumental, que não pode se sobrepor aos princípios da legalidade, da moralidade, da realidade dos fatos, das condições impostas pela natureza ao homem e às regras postas na Constituição. (...) Os valores absolutos da legalidade, moralidade e justiça estão acima do valor segurança jurídica. (...) Essa segurança jurídica cede quando princípios de maior hierarquia postos no ordenamento jurídico são violados pela sentença (...) Não posso conceber o reconhecimento da força absoluta da coisa julgada quando ela atenta contra a moralidade, contra a legalidade, contra os princípios maiores da Constituição

²⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Relativizar a coisa julgada material**. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil. Ano 4. Nº 19. Set.-Out. 2002. p. 8, 9.

Federal e contra a realidade imposta pela natureza. Não posso aceitar, em sã consciência, que, em nome da segurança jurídica, a sentença viole a Constituição Federal, seja veículo de injustiça, desmorone ilegalmente patrimônios, obrigue o Estado a pagar indenizações indevidas, finalmente, que desconheça que o branco é branco e que a vida não pode ser considerada morte, nem vice-versa. (...) A carga imperativa da sentença pode ser revista, em qualquer tempo, quando eivada de vícios graves e produza conseqüências que alterem o estado natural das coisas, que estipule obrigações para o estado ou para o cidadão ou para pessoas jurídicas que não sejam amparadas pelo direito.²⁶

Para embasar a tese da relativização da coisa julgada, são invocados três princípios: o da instrumentalidade, o da legalidade e o da proporcionalidade.

No exame do princípio da instrumentalidade, destaca-se a idéia de que o processo somente tem sentido quando o julgamento estivesse pautado pelos ideais de justiça e adequado à realidade. Em relação ao princípio da legalidade, não é possível conferir a proteção da coisa julgada a uma sentença alheia ao direito positivo, uma vez que o poder do Estado deveria ser exercido nos limites determinados pela lei. Por fim, relativamente ao princípio da proporcionalidade, o instituto da coisa julgada, valor protegido constitucionalmente, não pode prevalecer sobre outros do mesmo grau hierárquico, portanto, a coisa julgada poderia ceder em detrimento de outro valor.

O que efetivamente está em debate é o equilíbrio das relações jurídicas, representado de um lado pela justiça concreta e de outro pela segurança jurídica decorrente da lei, ainda que às custas de uma eventual e aparente injustiça individual.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça também já demonstrou simpatia à tese da possibilidade da relativização do instituto jurídico da coisa julgada, a partir da idéia da deficiência probatória em demandas investigatórias de paternidade, como

²⁶ DELGADO, José Augusto. **Efeitos da Coisa Julgada e os Princípios Constitucionais**. In: NASCIMENTO, Carlos Valder (Coord). *Coisa Julgada Inconstitucional*. 4. ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003. p. 32, 34, 45.

se colhe:

PROCESSO CIVIL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. REPETIÇÃO DE AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA, QUE TEVE SEU PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR FALTA DE PROVAS. COISA JULGADA. MITIGAÇÃO. DOCTRINA. PRECEDENTES. DIREITO DE FAMÍLIA. EVOLUÇÃO. RECURSO ACOLHIDO. I – Não excluída expressamente a paternidade do investigado na primitiva ação de investigação de paternidade, diante da precariedade da prova e da ausência de indícios suficientes a caracterizar tanto a paternidade como a sua negativa, e considerando que, quando do ajuizamento da primeira ação, o exame pelo DNA ainda não era disponível e nem havia notoriedade a seu respeito, admite-se o ajuizamento de ação investigatória, ainda que tenha sido aforada uma anterior com sentença julgando improcedente o pedido. II – Nos termos da orientação da Turma, "sempre recomendável a realização de perícia para investigação genética (HLA e DNA), porque permite ao julgador um juízo de fortíssima probabilidade, senão de certeza" na composição do conflito. Ademais, o progresso da ciência jurídica, em matéria de prova, está na substituição da verdade ficta pela verdade real. III – A coisa julgada, em se tratando de ações de estado, como no caso de investigação de paternidade, deve ser interpretada *modus in rebus*. Nas palavras de respeitável e avançada doutrina, quando estudiosos hoje se aprofundam no reestudo do instituto, na busca sobretudo da realização do processo justo, "a coisa julgada existe como criação necessária à segurança prática das relações jurídicas e as dificuldades que se opõem à sua ruptura se explicam pela mesmíssima razão. Não se pode olvidar, todavia, que numa sociedade de homens livres, a Justiça tem de estar acima da segurança, porque sem Justiça não há liberdade. IV – Este Tribunal tem buscado, em sua jurisprudência, firmar posições que atendam aos fins sociais do processo e às exigências do bem comum."²⁷

²⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 226436/PR, Quarta Turma. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Julgado em 28/06/2001. Disponível em <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 10 ago. 2005.

Para esta corrente, a coisa julgada material, por ser uma regra estabelecida pelo direito formal, não deveria prevalecer em relação aos princípios referidos, bem como às regras postas na Constituição.

Por conseguinte, tais valores absolutos, cujos objetivos seriam a justiça no caso concreto, estariam acima do valor *segurança jurídica*, sugerindo assim, a possibilidade de relativização da coisa julgada material.

Por fim, duas são as razões que impossibilitariam o condicionamento da força da coisa julgada: a primeira, em relação a produção de injustiça no caso concreto; a segunda, em estabelecer como pressuposto para sua desconsideração que essa injustiça fosse grave ou séria. A gravidade da injustiça como condição para confrontar a coisa julgada acabaria destruindo o próprio instituto da *res iudicata*.

Em outro sentido, parte da doutrina enfatiza a importância da coisa julgada material. Assim, se a definitividade atribuída à coisa julgada pode, em determinados casos, produzir situações indesejáveis ao próprio sistema, não é correto pensar que, em razão disso, ela simplesmente possa ser desconsiderada, superada sem qualquer óbice.

Nessa esteira, verifica-se que a possibilidade do Poder Judiciário emitir decisões contrárias à justiça, à realidade dos fatos e à lei, não poderia ser constituída como fundamentação para se relativizar a coisa julgada, tendo em vista que o próprio sistema parte da idéia de que o juiz não deve decidir desse modo, mas não ignora, nem poderia, que isso possa ser feito. Tanto é que prevê a ação rescisória, cabível em casos tipificados pela lei.

Diante disso o legislador estabeleceu as hipóteses em que a coisa julgada pode ser rescindida, considerando determinadas situações anômalas à jurisdição, não eliminando, contudo, a garantia de indiscutibilidade e imutabilidade, inerentes ao poder estabelecido para dar solução aos conflitos, como também imprescindível à efetividade do direito de acesso aos tribunais, à segurança e à estabilidade da vida

das pessoas.

As teses que discutem a *relativização* não fornecem qualquer resposta para o problema da correção da decisão que substituiria a decisão qualificada pela coisa julgada. Assim, admitir que o Estado-Juiz errou no julgamento realizado, obviamente implica em aceitar que o Estado-Juiz pode errar no segundo julgamento, quando a idéia de *relativizar a coisa julgada* não traria qualquer benefício ou situação de justiça.

Em relação à questão, observou Araken de Assis:

Tornou-se corriqueiro afirmar que a eficácia de coisa julgada cederá passo, independentemente do emprego da ação rescisória ou da observância do prazo previsto no art. 485, em algumas hipóteses. (...) Aberta a janela, sob o pretexto de observar equivalentes princípios da carta política, comprometidos pela indiscutibilidade do provimento judicial, não se revela difícil prever que todas as portas se escancararão às iniciativas do vencido. O vírus do relativismo contaminará, fatalmente, todo o sistema judiciário. Nenhum veto, 'a priori', barrará o vencido de desafiar e afrontar o resultado precedente de qualquer processo, invocando hipotética ofensa deste ou daquele valor da Constituição. A simples possibilidade de êxito do intento revisionista, sem as peias da rescisória, multiplicará os litígios, nos quais o órgão judiciário de 1º grau decidirá, preliminarmente, se obedece, ou não, ao pronunciamento transitado em julgado do seu tribunal e até, conforme o caso, do Supremo Tribunal Federal. Tudo, naturalmente, justificado pelo respeito obsequioso à Constituição e baseado na volúvel livre convicção do magistrado inferior (...) Parece pouco provável que as vantagens da justiça do caso concreto se sobreponham às desvantagens da insegurança geral²⁸.

O que não pode prevalecer é que qualquer juiz ou tribunal possa desrespeitar a coisa julgada decorrente de decisão proferida por outro órgão

²⁸ ASSIS, Araken de. **Eficácia da Coisa Julgada Inconstitucional**. Porto Alegre: Revista Jurídica n.º 301. 2002. p. 11 e 27.

judiciário, de igual ou superior hierarquia, a pretexto de sua nulidade ou erronia.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou contrário à mitigação do instituto da coisa julgada:

AÇÃO DE NEGATIVA DE PATERNIDADE. EXAME PELO DNA POSTERIOR AO PROCESSO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. COISA JULGADA. 1. SERIA TERRIFICANTE PARA O EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO QUE FOSSE ABANDONADA A REGRA ABSOLUTA DA COISA JULGADA QUE CONFERE AO PROCESSO JUDICIAL FORÇA PARA GARANTIR A CONVIVÊNCIA SOCIAL, DIRIMINDO OS CONFLITOS EXISTENTES. SE, FORA DOS CASOS NOS QUAIS A PRÓPRIA LEI RETIRA A FORÇA DA COISA JULGADA, PUDESSE O MAGISTRADO ABRIR AS COMPORTAS DOS FEITOS JÁ JULGADOS PARA REVER AS DECISÕES NÃO HAVERIA COMO VENCER O CAOS SOCIAL QUE SE INSTALARIA. A REGRA DO ART. 468 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL É LIBERTADORA. ELA ASSEGURA QUE O EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO COMPLETA-SE COM O ÚLTIMO JULGADO, QUE SE TORNA INATINGÍVEL, INSUSCETÍVEL DE MODIFICAÇÃO. E A SABEDORIA DO CÓDIGO É REVELADA PELAS AMPLAS POSSIBILIDADES RECURSAIS E, ATÉ MESMO, PELA ABERTURA DA VIA RESCISÓRIA NAQUELES CASOS PRECISOS QUE ESTÃO ELENCADOS NO ART. 485. 2. ASSIM, A EXISTÊNCIA DE UM EXAME PELO DNA POSTERIOR AO FEITO JÁ JULGADO, COM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, RECONHECENDO A PATERNIDADE, NÃO TEM O CONDÃO DE REABRIR A QUESTÃO COM UMA DECLARATORIA PARA NEGAR A PATERNIDADE, SENDO CERTO QUE O JULGADO ESTÁ COBERTO PELA CERTEZA JURÍDICA CONFERIDA PELA COISA JULGADA. 3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.²⁹

O que se verifica, neste entendimento, é a possibilidade da eterna

²⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça Recurso Especial nº 107248/GO, Terceira Turma. Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Julgado em 07 de maio de 1998. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em 10 ago. 2015.

discussão em torno da relação de filiação consistiria algo que sempre estaria a estimular a desconfiança dos envolvidos, a dúvida, dificultando ainda mais a estabilização das relações. Contudo, não se pretende afirmar que a evolução tecnológica não possui importância para a descoberta da relação de filiação, apenas que sua utilização de maneira inadequada não teria os efeitos pretendidos.

Sérgio Gilberto Porto, refere-se ao tema:

Se, por ventura, situações concretas estão a desafiar o senso de justiça dos mais renomados juristas, em face da presença de vícios tidos por inconvulsáveis nas decisões jurisdicionais, definidos estes com maestria por José Maria Thesheiner como transrescisórios não se pode, em face disso, propor o caos jurídico, mas sim, como boa medida de razoabilidade, aparelhar a ordem jurídica com instrumentos hábeis ao enfrentamento desta realidade, mantendo-se a estabilidade das decisões jurisdicionais e, por decorrência, a segurança jurídica necessária à convivência social.³⁰

Diante de tais considerações, o que se extrai do entendimento desta corrente é a valorização da segurança jurídica, a estabilização das relações sociais, em detrimento de eventuais injustiças no âmbito individual, ou seja, prepondera o interesse coletivo ante o individual.

Em tempo, condicionar a coisa julgada, pura e simplesmente, à verificação de uma suposta injustiça da sentença, redundaria na rejeição do próprio instituto.

Giuseppe Chiovenda, do ponto de vista jurídico, o objetivo da coisa julgada não seria a verdade dos fatos, mas da existência de uma vontade de lei no caso concreto.

³⁰ PORTO, 2005.

3.3. A COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL

Antes de adentrarmos propriamente na questão da chamada *coisa julgada inconstitucional*, cumpre destacar que o nosso ordenamento jurídico reserva o controle de constitucionalidade das leis não apenas ao Supremo Tribunal Federal, através do controle concentrado, mas também aos juízos de primeiro e segundo graus, por meio do controle difuso ou incidental.

Com efeito, a divergência doutrinária neste ponto reside no alcance que a declaração de inconstitucionalidade de determinada lei pelo Supremo Tribunal Federal teria em relação à sentença transitada em julgado e que nela teria se fundado.

De um lado, prevalece a interpretação de que a declaração de constitucionalidade, no direito brasileiro, alcançaria inclusive os casos em que já operada a coisa julgada fundada em lei posteriormente declarada inconstitucional.

Tal entendimento encontra amparo no sistema jurídico brasileiro, uma vez que a decisão de inconstitucionalidade teria efeito retroativo (*ex tunc*) e para todos (*erga omnes*), desconstituindo a lei declarada inconstitucional, motivo pelo qual tal decisão não apenas revogaria a lei, mas reconheceria sua nulidade, ou seja, um estado já existente.

A decisão do Supremo Tribunal Federal passa a surtir efeitos imediatamente, salvo disposição em contrário do próprio tribunal. Quando a segurança jurídica ou excepcional interesse social estiverem em jogo, o Supremo Tribunal Federal poderá restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou decidir que ela só tenha eficácia a partir do trânsito em julgado ou um outro momento a ser fixado.

Alexandre de Moraes estabelece os efeitos da declaração de inconstitucionalidade através do controle concentrado:

Declarada a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo federal ou

estadual, a decisão terá efeito retroativo (*ex tunc*) e para todos (*erga omnes*), desfazendo, desde sua origem, o ato declarado inconstitucional, juntamente com todas as conseqüências dele derivadas, uma vez que os atos inconstitucionais são nulos e, portanto, destituídos de qualquer carga de eficácia jurídica, alcançando a declaração de inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo, inclusive os atos pretéritos com base nela praticados (efeitos *ex tunc*).³¹

Segundo este pensamento, o vício da inconstitucionalidade ocasionaria a invalidade do ato público, seja legislativo, executivo ou judiciário, portanto, a sentença fundada em lei posteriormente declarada inconstitucional seria nula de pleno direito, podendo ser desconstituída a qualquer tempo, uma vez que os atos inconstitucionais jamais se convalidariam pelo decurso do tempo, pois o vício nela contido seria insanável.

Em ensaio conjunto, Humberto Theodoro Júnior e Juliana Cordeiro de Faria, destacando a impossibilidade de subsistência da coisa julgada quando identificado vício de constitucionalidade, assim se pronunciaram:

A coisa julgada não pode suplantar a lei, em tema de inconstitucionalidade, sob pena de transformá-la em um instituto mais elevado e importante que a lei e a própria Constituição. Se a lei não é imune, qualquer que seja o tempo decorrido desde a sua entrada em vigor, aos efeitos negativos da inconstitucionalidade, por que o seria a coisa julgada? (...) A inferioridade hierárquica do princípio da intangibilidade da coisa julgada, que é uma noção processual e não constitucional, traz como consectário a idéia de submissão ao princípio da constitucionalidade. Isto nos permite a seguinte conclusão: a coisa julgada será intangível enquanto tal apenas quando conforme a Constituição. Se desconforme, estar-se-á diante do que a doutrina vem denominando coisa julgada inconstitucional. (...) Dúvida não mais pode subsistir que a coisa julgada inconstitucional não se convalida, sendo nula, portanto, o seu

³¹ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 677.

reconhecimento independe de ação rescisória e pode se verificar a qualquer tempo e em qualquer processo,(...).³²

Portanto, a retroatividade da decisão de inconstitucionalidade de determinada lei alcançaria também as sentenças revestidas da autoridade da coisa julgada. Neste sentido o Supremo Tribunal Federal:

CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. ALEGADA OMISSÃO, POSTO NÃO HAVER O ACÓRDÃO ATACADO EXPLICITADO OS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 25 DO ADCT PARANAENSE, SE "EX TUNC" OU "EX NUNC". A declaração de inconstitucionalidade decorrente da procedência de ação direta tem efeitos "ex tunc", regra que somente admite exceção na forma do art. 27 da Lei n.º 9.868/99, hipótese não configurada no caso em questão. Embargos rejeitados.³³

Assim, considerando que as normas jurídicas são passíveis de modificação ou de revogação e que os fatos, por natureza, são dinâmicos e mutáveis, todas as sentenças contêm, implicitamente, a cláusula *rebus sic stantibus*: elas mantêm seu efeito vinculante enquanto se mantiverem inalterados o direito e o suporte fático com base nos quais estabeleceram o juízo de certeza.

Em outro sentido, reside o entendimento de que a tese da retroatividade dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade deve ser vista com cautela, pois isso levaria a aceitar que a sentença fundada em lei, anteriormente constitucional, prolatada em processo no qual todas as garantias processuais das partes foram observadas, poderia, a qualquer tempo, ser nulificada por declaração de inconstitucionalidade da mesma lei.

³² THEODORO JR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. **A coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para seu controle**. In: NASCIMENTO, Carlos Valder (Coord). *Coisa Julgada Inconstitucional*. 4. ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003. p. 77, 85, 93.

³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 483 Embargos de Declaração/PR. Tribunal Pleno. Relator: Ministro. Ilmar Galvão. Julgado em 22 de agosto de 2001. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em 10 ago. 2005.

Com efeito, não haveria razão em admitir que uma teoria, apenas porque cabível em determinado sentido, deva ser aceita como adequada em outro, sob pena de desestabilizar sua estrutura formal de aplicação.

O mais importante é saber se a decisão de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal poderia retroagir para atingir a coisa julgada material, o que, de acordo com esta corrente, não deveria acontecer.

A Lei nº. 9.868, de 10 de novembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, estabeleceu em seu art. 27:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.³⁴

Tal entendimento supõe que a coisa julgada sempre pode ser atingida pelos efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou, na melhor das hipóteses, que a coisa julgada poderá ser alcançada quando a decisão declaratória de inconstitucionalidade não a ressalvar, nos termos do referido artigo.

Portanto, mesmo antes da edição da referida lei, a coisa julgada não estaria sujeita aos efeitos *ex tunc* da declaração de inconstitucionalidade, pois seria um limite à eficácia de tal decisão, uma ressalva expressa da retroatividade.

Assim, a pronúncia quanto a inconstitucionalidade não desconsidera a coisa julgada erigida pelo constituinte em garantia constitucional. Ainda que não se

³⁴ BRASIL. Lei nº 9.868 de 10 de novembro de 1999. Regula a declaração de inconstitucionalidade para os efeitos do art. 7º, inc. VII, da Constituição Federal. In: *Código de Processo Civil*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 315.

possa cogitar de direito adquirido ou de ato jurídico perfeito, fundado em lei inconstitucional, afigura-se evidente que a nulidade *ex tunc* não afeta a norma concreta contida na decisão.

Entendendo que a declaração de inconstitucionalidade de lei não alcança o instituto da coisa julgada, mas sim a norma abstrata, há quem defenda que a diferença pode ser explicada pela distinção que a coisa julgada produz entre a norma abstrata, em que se baseou o juiz, e a norma concreta resultante da aplicação daquela. A partir do trânsito em julgado, a norma concreta contida na sentença adquire, por assim dizer, vida própria e não é atingida pelas vicissitudes capazes de atingir a norma abstrata: nem é outra a razão pela qual, ainda que surta efeitos *ex tunc*, a declaração de inconstitucionalidade da lei não afeta a *auctoritas rei iudicatae* da sentença que a tenha aplicado.

Sérgio Gilberto Porto sustenta que:

Cumpra, pois, lembrar que a ordem social é o fim primeiro da ordem jurídica e garantia constitucional de hierarquia máxima e acima de qualquer outra regra, princípio ou garantia constitucional, haja vista que, em ultima ratio, representa a sobrevivência da sociedade juridicamente organizada, a qual somente poderá ser implementada também com a mais valia da cidadania processual, configurando-se esta pelo exercício pleno das garantias oferecidas pelo estado ao cidadão envolvido em litígio judicial, respeitada, evidentemente, sua hierarquização na medida da proporcionalidade permitida.

Dentre as garantias que o estado oferece destaca-se a garantia originária da existência de uma ordem jurídica prévia, bem como a garantia que assegura a vigência e efetividade da ordem jurídica existente e, dentre esta, insculpe-se a da coisa julgada estável e não relativizável por qualquer juízo e a qualquer tempo, mas apenas relativizável na forma que a própria ordem jurídica pré-instituída estabeleceu.³⁵

³⁵ PORTO, 2005.

4. OS MECANISMOS PROCESSUAIS PARA A REDISSCUSSÃO DAS HIPÓTESES EM QUE É ADMITIDA A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA

4.1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Inicialmente, o estudo será direcionado para os meios processuais utilizados para a superação da coisa julgada material, cuja discussão gira em torno da efetividade da justiça no caso concreto, ou seja, a manutenção de uma verdade jurídica evidentemente contrária à verdade real.

Em um segundo momento, a análise incidirá sobre os instrumentos processuais adequados para a rediscussão da coisa julgada inconstitucional, hipótese em que a sentença transitada em julgado é alcançada pelos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da lei em que esta se fundou.

4.2. A AÇÃO RESCISÓRIA E A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL

A ação rescisória é o instrumento processual autônomo (ação), classificada doutrinariamente como ação constitutiva negativa ou desconstitutiva, pela qual se busca a desconstituição (rescisão) de sentença de mérito transitada em julgado, que de alguma forma apresentou vício causador de injustiça de tal ordem, que apresenta inconveniente maior do que o da instabilidade do julgado.

O Código de Processo Civil de 1973, enumera as possibilidades no seu artigo 485:

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser

rescindida quando:

I – se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II – proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;

III – resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV – ofender a coisa julgada;

V – violar literal disposição de lei;

VI – se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória;

VII – depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII – houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;

IX – fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos de causa.

§ 1.º Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2.º É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.³⁶

O art. 487 do Código de Processo Civil de 1973, estabelece que os legitimados para o ajuizamento da ação rescisória: aquele que foi parte no processo ou seu sucessor; o terceiro juridicamente interessado; e, o Ministério Público.

Contudo, enquanto não rescindida, apesar de defeituosa, a sentença tem a força e produz os efeitos, como se nenhum vício contivesse.

O prazo estabelecido para a impugnação do julgado pela via da ação rescisória, conforme o art. 495 do Código de Processo Civil de 1973, é de 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão. Decorrido *in albis* este prazo, a sentença, em regra, torna-se imune a qualquer ataque e prevalece em caráter definitivo.

³⁶ CPC, art. 485 (BRASIL, 2003, p. 856-857).

O art. 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, estabelece que a sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.

Diz Mauro Schiavi, que *“o documento novo a que se refere o presente inciso não é o documento cronologicamente novo, mas o documento que já existia à época da ação, mas a parte dele não pôde fazer uso ou cuja existência ignorava.”* (1.261)

Em comentários ao CPC, Não se considera novo o documento que tenha sido produzido após a prolação da sentença objeto de ação rescisória. Novo é o documento preexistente ao julgado rescindendo, mas que não fora apresentado em juízo. (530)

Desta feita, é a orientação do TST:

Súmula nº 402 do TST - AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. DISSÍDIO COLETIVO. SENTENÇA NORMATIVA (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 20 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

Documento novo é o cronologicamente velho, já existente ao tempo da decisão rescindenda, mas ignorado pelo interessado ou de impossível utilização, à época, no processo. Não é documento novo apto a viabilizar a desconstituição de julgado:

a) sentença normativa proferida ou transitada em julgado posteriormente à sentença rescindenda;

b) sentença normativa preexistente à sentença rescindenda, mas não exibida no processo principal, em virtude de negligência da parte, quando podia e deveria louvar-se de documento já existente e não ignorado quando emitida a decisão rescindenda. (ex-OJ nº 20 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

Verifica-se que o “ponto” até onde se admite o documento novo é a prolação da decisão, é o que decidiu o TRT 4ª, a seguir:

PROCESSO: 0016745-73.2010.5.04.0000 AR – EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. Na hipótese dos autos, o(s) documento(s) alegadamente novo(s), não é(são) cronologicamente velho(s). Buscaram os autores o reexame de fatos e provas. Súmulas 402 e 410 do TST. Ação Rescisória improcedente. [...] A declaração do engenheiro Valter Augusto Rosa de Moura, juntada à fl.50, expressamente indicada na petição inicial desta Ação Rescisória, fl.07, não pode ser considerada documento novo. Facilmente se observa que a declaração foi elaborada após a decisão rescindenda. Na mesma linha de documento que não pode ser considerado novo, as demais declarações juntadas às fls. 47/49.

E,

PROCESSO: 0007278-02.2012.5.04.0000 AR - EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. A desconstituição da coisa julgada com base no artigo 485, VII, do CPC, exige que o documento novo seja preexistente à decisão rescindenda, não se enquadrando no conceito de novo o documento que, embora se refira a fatos anteriores à sentença, foi produzido posteriormente a ela.

A hipótese em comento, refere-se à ação de investigação de paternidade, cuja sentença, revestida da autoridade da coisa julgada, declara a existência ou não da relação de filiação, e em momento posterior, um exame de DNA, prova pericial antes impossível do ponto de vista científico, vem demonstrar o contrário. Tal situação é objeto de acirrada divergência no tocante a possibilidade de relativização do instituto da coisa julgada material.

Portanto, tendo o exame de DNA o poder de alterar o julgamento que se formou na sentença protegida pelo instituto da coisa julgada, a interpretação adequada seria considerar tal exame como um *documento novo* que a parte não pôde utilizar no momento oportuno, mas que é capaz, por si só, de *assegurar um pronunciamento favorável*.

Neste caso específico, o prazo para a impugnação do julgado pela via da ação rescisória deve ser contado a partir do momento em que a parte teve ciência da existência dessa técnica, e não do trânsito em julgado da decisão como estabelece o art. 495 do Código de Processo Civil.

Consoante se verifica, o conceito de *documento novo*, através de uma interpretação mais flexível, deve ser adequado à realidade da sociedade atual, ou seja, no caso em debate, à descoberta do exame de DNA.

Ademais, diante da natureza da prova do momento dessa ciência, caberá ao réu da rescisória demonstrar que o autor teve ciência há mais de dois anos.

Lembre-se, com efeito, que o enunciado da lei não se confunde com a norma jurídica, que é o resultado da interpretação. O juiz deve ler o texto legal em face da sociedade em que vive, adequando-o às novas realidades. Ao interpretar o texto o juiz chega a um resultado, que nada mais é do que a norma jurídica. Nessa perspectiva, se o texto da norma pode envelhecer, ele deve ser reavivado através da interpretação judicial, que estabelece a norma jurídica. Desse modo, a normatividade deve ser vista como um processo, e não como uma qualidade do texto. Ela não é; ela age. No mesmo sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AÇÃO RESCISÓRIA - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - EXAME DE DNA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO - POSSIBILIDADE - FLEXIBILIZAÇÃO DO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO NESSES CASOS. SOLUÇÃO PRÓ VERDADEIRO "STATUS PATER". O laudo do exame de DNA, mesmo posterior ao exercício da ação de investigação de paternidade, considera-se "documento novo" para aparelhar ação

rescisória (CPC, art. 485, VII). É que tal exame revela prova já existente, mas desconhecida até então. A prova do parentesco existe no interior da célula. Sua obtenção é que apenas se tornou possível quando a evolução científica concebeu o exame intracitológico.³⁷

Admitida a possibilidade de relativização da coisa julgada material no caso sob análise, o meio processual adequado para sua rediscussão seria a ação rescisória, com base no art. 485, inciso VII do Código de Processo Civil, ou seja, na existência de documento novo, conceito igualmente flexibilizado.

³⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 300084/GO; Segunda Sessão. Relator: Ministro Humberto Gomes De Barros. Julgado em 28 de abril de 2004. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em 10 set. 2015.

4.3. A COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL E OS MECANISMOS PROCESSUAIS PARA SUA REDISCUSSÃO

São três as possibilidades de revisão do julgado: a primeira defende que mesmo declarada inconstitucional a lei em que se baseou a sentença, esta deverá ser rescindida, sendo a ação rescisória o meio eleito para tanto; as demais possibilidades sustentam que o emprego da ação declaratória seria o mecanismo processual adequado, porém, a divergência neste ponto é em relação ao fundamento utilizado.

Como acima exposto, um dos mecanismos processuais atualmente admitidos para a desconstituição da coisa julgada inconstitucional é a ação rescisória fundada no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil de 1973, o qual estabelece que a sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando violar literal disposição de lei, o que, na falta de previsão expressa, poderia ser aplicado também a preceito constitucional e não apenas a lei infraconstitucional.

Nada obstante e porque as nulidades podem ser declaradas de ofício, como é a hipótese da inconstitucionalidade, a eleição da via da rescisória, ainda que inadequada para a arguição da coisa julgada inconstitucional não importa na impossibilidade de conhecer-se do vício. O que se deve ter em mente é o fato de que a admissibilidade da rescisória, nesta hipótese, é medida extraordinária diante da gravidade do vício contido na sentença. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - INTERPRETAÇÃO DE TEXTO CONSTITUCIONAL - CABIMENTO - SÚMULA 343/STF - INAPLICABILIDADE - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI (CPC, ART. 485, V) - FNT - SOBRETARIFA - LEI 6.093/74 - INCONSTITUCIONALIDADE (RE 117315/RS) - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA - SÚMULA 83/STJ - PRECEDENTES. O entendimento desta Corte, quanto ao cabimento da ação rescisória nas hipóteses de declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei é no sentido de

que "a conformidade, ou não, da lei com a Constituição é um juízo sobre a validade da lei; uma decisão contra a lei ou que lhe negue a vigência supõe lei válida. A lei pode ter uma ou mais interpretações, mas ela não pode ser válida ou inválida, dependendo de quem seja o encarregado de aplicá-la. Por isso, se a lei é conforme à Constituição e o acórdão deixa de aplicá-la à guisa de inconstitucionalidade, o julgado se sujeita à ação rescisória ainda que na época os tribunais divergissem a respeito. Do mesmo modo, se o acórdão aplica lei que o Supremo Tribunal Federal, mais tarde, declare inconstitucional. (Resp 128.239/RS) A eg. Corte Especial deste Tribunal pacificou o entendimento, sem discrepância, no sentido de que é admissível a ação rescisória, mesmo que à época da decisão rescindenda, fosse controvertida a interpretação de texto constitucional, afastada a aplicação da Súmula 343/STF (Resp. 155.654/RS, D.J. de 23.08.99) Recurso especial não conhecido.³⁸

Com relação aos mecanismos processuais utilizados, que não a ação rescisória, há quem entenda que a decisão judicial transitada em julgado desconforme com a Constituição estaria eivada do vício de inconstitucionalidade, o que acarretaria a nulidade da sentença.

Sendo nula a sentença baseada na chamada coisa julgada inconstitucional, a via adequada para sua revisão seria a utilização da ação declaratória, pois a declaração da nulidade não estaria sujeita a prazos prescricionais ou decadenciais, motivo pelo qual não seria cabível a propositura da ação rescisória neste caso.

No sistema de nulidades, os atos judiciais nulos independem da ação rescisória para a eliminação do vício respectivo, podendo a qualquer tempo ser declarada a nulidade, em ação com esse objetivo. Vejamos:

AÇÃO RESCISÓRIA - NULIDADE DA CITAÇÃO. NULA A CITAÇÃO,

³⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 36017/PE. Segunda Turma. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins. Julgado em 19 de outubro de 2000. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em 10 set. 2015.

NÃO SE CONSTITUI A RELAÇÃO PROCESSUAL E A SENTENÇA NÃO TRANSITA EM JULGADO PODENDO, A QUALQUER TEMPO, SER DECLARADA NULA, EM AÇÃO COM ESSE OBJETIVO, OU EM EMBARGOS A EXECUÇÃO, SE O CASO (CPC ART. 741, I). INTENTADA A RESCISÓRIA, NÃO SERÁ POSSÍVEL JULGÁ-LA PROCEDENTE, POR NÃO SER CASO DE RESCISÃO. DEVERÁ SER, NÃO OBSTANTE, DECLARADA A NULIDADE DO PROCESSO, A PARTIR DO MOMENTO EM QUE SE VERIFICOU O VICIO.³⁹

Da mesma forma o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE DE SENTENÇA POR SER NULA A CITAÇÃO DO RÉU REVEL NA AÇÃO EM QUE ELA FOI PROFERIDA. 1. PARA A HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 741, I, DO ATUAL CPC - QUE É A DA FALTA OU NULIDADE DE CITAÇÃO, HAVENDO REVELIA - PERSISTE, NO DIREITO POSITIVO BRASILEIRO - A "QUERELA NULLITATIS", O QUE IMPLICA DIZER QUE A NULIDADE DA SENTENÇA, NESSE CASO, PODE SER DECLARADA EM AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE, INDEPENDENTEMENTE DO PRAZO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO RESCISÓRIA, QUE, EM RIGOR, NÃO É CABÍVEL PARA ESSA HIPÓTESE. 2. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, NEGANDO-SE-LHE, POREM, PROVIMENTO.⁴⁰

A terceira hipótese atualmente admitida refere-se ao caso em que, declarada a inconstitucionalidade de determinada lei, nenhuma das alternativas acima referidas seriam necessárias para a desconstituição do julgado, porquanto a decisão passada em julgado, fundada em lei declarada inconstitucional, não seria rescindível nem nula, mas sim juridicamente inexistente, pois baseada em lei que não é lei (lei inexistente).

³⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 7556/RO. Terceira Turma. Relator: Ministro Eduardo Ribeiro. Julgado em 13 de agosto de 1991. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em 10 set. 2005.

⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 97589/SC. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Moreira Alves. Julgado em 17 de novembro de 1982. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em 10 set. 2005.

Portanto, a parte interessada deveria, sem necessidade de se submeter ao prazo do art. 495 do Código de Processo Civil de 1973, intentar ação de natureza declaratória, estabelecendo com isso um maior grau de segurança jurídica à sua situação.

O interesse de agir, daí decorrente, teria como base, não a necessidade, mas a utilidade da obtenção de uma decisão nesse sentido, que tornaria indiscutível o assunto, sobre o qual passaria a pesar então a autoridade de coisa julgada.

Assim, estes seriam os mecanismos processuais predominantemente utilizados para a superação do instituto da coisa julgada, nos casos em que admitida sua mitigação.

O Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, mantém os supracitados meios de revisão da coisa julgada material nos seguintes dispositivos: artigo 966 – ação rescisória; artigo 535, I e 525, I – “*querela nullitatis*” e “*exceptio nullitatis*”, respectivamente; artigo 494, I – correção, de ofício ou a requerimento da parte, de inexatidões materiais; artigo 525, §12 e 535, §5º, impugnação da sentença inconstitucional.

Desta forma, o Novo Código de Processo Civil de 2015, considera inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

O Novo Código de Processo Civil, colocando fim à lacuna legislativa, reproduz expressamente o entendimento da jurisprudência do STF, ao disciplinar que:

a) é possível a modulação dos efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal (artigos 525, §13 e 535, §6º.);

b) a decisão do Supremo, objeto da impugnação, deve ser anterior ao trânsito em julgado da sentença a ser executada (artigos 525, §14 e 535, §7º.);

c) se a decisão a ser executada for proferida posteriormente ao trânsito em julgado, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF (artigos 525, §15 e 535, §8º.).

5. COISA JULGADA E SUA APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO

A legislação trabalhista, em que pese a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, não abrange em seu texto legal a coisa julgada, portanto aplicável o seu artigo 769 e, por conseguinte, todo entendimento acima explicitado a respeito do instituto da coisa julgada deve ser aplicado às searas trabalhistas.

Outro dispositivo legal de grande importância, vital para afirmação da possibilidade quanto à relativização da coisa julgada, é o art. 884, § 5º, da Consolidação das Leis Trabalhistas, que, de forma categórica, prima pela não exigibilidade do título judicial, que tenha sido fundamentado em uma norma inconstitucional.

Trata-se do não cumprimento do recolhimento de um título judicial, cujo fundamento de validade tenha sido uma lei ou ato normativo declarado, *a posteriori*, inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Outra hipótese seria mediante uma interpretação divergente da Carta Magna, incompatível com o ordenamento pátrio.

Podemos entender como uma medida de segurança para as decisões, ressalva presente no texto laboral, cujo entendimento deva ser aplicado quanto ao futuro, precisamente quando a fundamentação originária acaba por perder a sua sustentação, qual seja, o fundamento de validade constitucional.

Uma vez traçados os principais pontos da “*res judicata*” no âmbito civil e trabalhista, voltamos a analisar o questionamento inserido no início deste estudo, com o fim de aferir se realmente estamos no caminho correto: a coisa julgada pode ser modificada no âmbito trabalhista?

Reuniu-se informações importantes, necessárias para a compreensão da problemática, mas a resposta deve levar em consideração a possibilidade de revisão do decisum, em face de sua possível inconstitucionalidade, da presença de vícios processuais que possam ter ocorrido no decorrer da lide trabalhista ou de interpretações incompatíveis com o Texto Maior.

Na seara processual trabalhista, obrigatoriamente, a análise deve ser constitucional, assim como também estabelecer uma linha de raciocínio perante a relativização do caso julgado, e somente após estas avaliações teremos subsídios suficientes para almejarmos a garantia pretendida.

Suponhamos que uma lei tenha sido utilizada para a resolução de uma lide, servindo de base para fundamentação e elaboração de uma sentença, exaurindo-se todas as possibilidades recursais, transitando em julgado. Com o decorrer do tempo, o Supremo Tribunal Federal declare esta mesma lei inconstitucional. Vejamos a jurisprudência:

EMENTA- TÍTULO EXECUTIVO INEXIGÍVEL – § 5º, DO ART. 884, DA C.L.T. – COISA JULGADA – DESCONSTITUIÇÃO – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – A coisa julgada pode ser desconstituída. E o remédio jurídico adotado pelo legislador, até então, era a ação rescisória cujas hipóteses de cabimento foram todas elas definidas e limitadas. Nas hipóteses de seu cabimento compreendiam-se violações de natureza constitucional ou infraconstitucional (“violar literal disposição de lei”, art. 485, V, do C.P.C.). Todavia, em se tratando de questões constitucionais o legislador fez uma nova opção, tornar inexigível o título judicial sempre que a decisão transitada em julgada se conformasse em “lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal” (§ 5º, do art. 884, da C.L.T.). Nesses casos o manejo da ação rescisória não mais será necessário. O título judicial transitado em julgado, não produzirá seus efeitos, autorizada, assim, a sua desconstituição pelo próprio juízo da causa. Se os dois institutos se equivalem, ambos desconstituem o título judicial, não se pode negar, também, que a eles deve se dar os mesmos efeitos: os dois juízos o rescindendo e o rescisório. Por certo que, hipóteses há em que além de desconstituir a coisa julgada (juízo rescindendo) o órgão julgador deve proferir novo julgamento da causa (juízo rescisório), situações que devem

compreender, também, na hipótese de inexigibilidade do título judicial. Na espécie, o que se apura é que o título judicial conformou-se por juízo incompetente. Não em face de violação a lei ordinária, mas em razão de interpretação incompatível com a Constituição da República, conforme vem proclamando o Excelso Supremo Tribunal Federal – em se tratando de contrato de natureza jurídico-administrativa a Justiça do Trabalho não tem competência para conhecer e julgar a reclamação -, daí, a inexigibilidade do título – juízo rescindendo -, a coisa julgada encontra-se desconstituída. Todavia, em se tratando de incompetência, cabe ao juízo anular todo o processo, desde a citação inicial e, declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos, ao juízo competente (juízo rescisório). (TRT- MG – 009050054.2008.5.03.0057 AP; 9ª. TURMA; Rel.: ANTONIO FERNANDO GUIMARÃES; Pub.: DJMG 25 nov. 2009).

O julgado não deixa dúvidas quanto à possibilidade de rediscutir-se a coisa julgada, desde que a sentença esteja amparada pela inconstitucionalidade ou pela interpretação diversa do Texto Legal, devendo, necessariamente, buscar o amparo legal, capaz de satisfazer esta necessidade.

O entendimento abaixo retrata um caso em que houve um vício no decorrer da fase de conhecimento, ainda na citação da parte, não sanado em tempo e modo, ocasionando o julgamento da lide pelo juiz a quo à revelia do reclamado.

AÇÃO RESCISÓRIA – CITAÇÃO. Nos termos do art. 841, § 1º da CLT, a citação no processo do trabalho é feita mediante notificação postal, expedida automaticamente para o endereço do reclamado fornecido pelo reclamante e constante da petição inicial, não havendo necessidade de que a citação ou a intimação sejam pessoais, efetuados na pessoa do reclamado ou de seu representante legal, presumindo-se recebida a notificação 48 horas após a sua regular expedição, sendo ônus da prova do destinatário, o seu não recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo (Súmula 16/TST). 2 – O litigante tem direito constitucional ao devido

processo e à ampla defesa (art. 5º, incs. LIV e LV), impedindo a ausência de citação válida e regular a formação da relação processual, tornando nulos todos os atos do processo, que exigem a triangulação legítima. 3 – Comprovado que a autora vive em estado vegetativo há mais de quatro anos, tem-se que a citação para audiência inaugural, recebida pelo porteiro do edifício, não se aperfeiçoou, restando violados os artigos 5º, incs. LIV e LV da CF, 841 da CLT e 218 e 247 do Código de Processo Civil. 4 – Ação Rescisória - Sinônimo de segurança jurídica e fim da possibilidade de rediscussão da lide, a coisa julgada representa a garantia da definitividade dos julgados, e, uma vez estando revestida do caráter constitucional, possibilita a certeza de não mais ser discutida a demanda originária. Devemos atentar para outros institutos capazes de provocar uma nova apreciação do julgado, como a ação rescisória, que visa à possibilidade de ver, novamente, a discussão da matéria já transitada em julgado, porém com a ressalva da obediência ao prazo decadencial de dois anos a contar do próprio trânsito em julgado ou que esteja munida de vícios processuais, como descritos no rol taxativo do art. 485 do Código de Processo Civil, muito bem resumidas por rescisória a que se julga procedente para rescindir a r. sentença e, em juízo rescisório, anular todos os atos praticados a partir da citação, determinando seja designada nova data para a audiência inaugural, com regular intimação da autora na pessoa de sua curadora. (TRT-MG – 01074-2009-000-03-00-3; 2ª. SDI; Rel.: MARIA LÚCIA CARDOSO DE MAGALHÃES; Pub.: DJMG 25 jun. 2010).

A rescisória foi provida, anulando todos os atos processuais produzidos até então, rescindindo a sentença proferida e designando uma nova audiência inicial, justamente porque os elementos caracterizados desta estavam presentes, qual seja, a observação quanto ao prazo decadencial de dois anos e a presença de vícios processuais.

O outro instituto capaz de provocar a rediscussão da coisa julgada, de origem no Direito Romano, apresenta divergências importantes, destacando-se,

como ponto de distinção da ação rescisória, a não obediência a um prazo legal para sua interposição: trata-se da *querela nullitatis*.

A discussão sobre a legitimidade tem seu cabimento na *querela nullitatis*, que se desenvolve, no direito brasileiro, pelo procedimento ordinário, no juízo de primeiro grau. Até porque, a pretensão que fundamenta a *querela nullitatis* é diversa da ação rescisória. Nesta, o que será discutido é, justamente, se houve a garantia do contraditório; se o procedimento atendeu ao princípio da finalidade; e ainda, se não causou prejuízos as partes, conforme dispõe o artigo 249, parágrafos 1º e 2º do Código Processo de 1973 Civil brasileiro.

No âmbito trabalhista, a possibilidade da utilização desta via de análise da coisa julgada é perfeitamente possível, sem qualquer impedimento a respeito, conforme se percebe do posicionamento jurisprudencial abaixo:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO – “QUERELA NULLITATIS”. CABIMENTO. Somente em casos excepcionais, o direito processual, embora sem previsão legal expressa, a fim instrumentalizar o direito de ação assegurado constitucionalmente, admite a ação de nulidade denominada “querela nullitatis”, cuja pertinência diz respeito a decisões inexistentes ou absolutamente nulas, que não se convalidam em face de vícios insanáveis, que podem ser arguidos a qualquer tempo. (TRT-SC-0000474-64-2010-12-0000. Rel.: LOURDES DREYER; Pub.: TRTSC/DOE 07 jul 2010).

Em que pesem as discussões sobre o tema acerca da natureza jurídica da coisa julgada, a corrente majoritária entende ser uma qualidade da sentença, responsável por conferir-lhe imutabilidade e definitividade, impedindo que aquela matéria seja rediscutida em outro processo, resguardando assim, o princípio da segurança jurídica.

Ainda na Justiça do trabalho, ocorre o fenômeno da coisa julgada progressiva, observada sua formação ao longo do processo em que haja uma

sentença com capítulos autônomos, contra a qual a parte tenha interposto apenas recurso parcial.

A doutrina e a jurisprudência clássicas firmavam pacificamente entendimento no sentido de que cada questão autônoma do julgado constituía uma sentença independente, sendo possível assim a formação, em momentos distintos, de várias coisas julgadas ao longo do processo, de maneira progressiva. Assim, tradicionalmente, aceitava-se a formação da coisa julgada progressiva decorrente da resolução parcial do mérito, já que cada capítulo autônomo da sentença era solucionado independentemente do outro.

Tal entendimento está de acordo com o com o Código de Processo de 1973, pois é possível citar hipóteses em que se vê a resolução parcial do mérito, como, por exemplo, o artigo 273, § 6º que concede antecipadamente a própria tutela final de parte do pedido que se tornou incontroverso, enquanto o processo tem seguimento em relação às demais parcelas das quais ainda seja necessária discussão.

Tenha-se presente, ainda, que o disposto nesse novo § 6º implica o expreso reconhecimento, pelo legislador, da possibilidade de cisão do ato decisório, em parte com a antecipação de tutela e o restante sucessivamente, no momento normal.

Outrossim, o artigo 498 do referido Código, considera transitada em julgado a parte não unânime do acórdão contra a qual não tenham sido opostos embargos infringentes, não prejudicando eventual recurso extraordinário contra a parte unânime do julgado, de modo que prosseguirá somente em relação a esta.

Portanto, admite-se a formação da coisa julgada material em momentos distintos, sendo cabível ação rescisória da parcela transitada em julgado, mesmo que ainda não tenha se encerrado todo o processo. Cita-se o artigo 485 do mesmo diploma, o qual não exige a resolução completa do processo para seu manejo, mas tão somente o trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir.

Contudo o Superior Tribunal de Justiça, caminha no sentido de não ser possível o fracionamento da sentença, devido ao fato de que a ação é una e indivisível, assim, haveria o trânsito em julgado e conseqüente formação da coisa julgada apenas ao final do processo, quando do julgamento do último recurso interposto, sendo ele total ou parcial.

Posteriormente, em 2009, publicou a Súmula 401, *in verbis*: “O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial.”

Contudo, cabe destacar que o Tribunal Superior do Trabalho, adota diverso entendimento, tendo editado a súmula 100, II, *in verbis*: “Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial”

Por conseguinte, na Justiça do Trabalho, considerando o fato de que as decisões acerca do mérito podem ocorrer em momentos distintos, a sentença pode ter capítulos autônomos e a lei admite recursos parciais, deve haver a possibilidade do reconhecimento da formação progressiva da coisa julgada material e o conseqüente ajuizamento sucessivo de ações rescisórias.

6. COISA JULGADA E O NOVO PROCESSO CIVIL

O Novo Código de Processo Civil, fez profundas alterações no conceito que foi adotado pelo legislador de 1973, no art. 467, por exemplo, não mais associa ao conceito de coisa julgada material uma espécie de eficácia que torne imutável a sentença. A expressão “eficácia”, que nunca foi do agrado dos doutrinadores, foi suprimida e substituída pela expressão “autoridade”.

O novo Código não associou a coisa julgada à prolação de sentença, agora, trata como tornar imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso. Com isso, dissociou a coisa julgada de sentença e, ainda conseguiu explicitar que se tratava de decisão de mérito, o que não ocorria no Código de 1973 que, em face da omissão, findava por misturar os conceitos de coisa julgada formal e de coisa julgada material.

Porém, manteve-se fiel ao fato de que, somente haverá coisa julgada, se não couber recurso de espécie alguma, seja ordinário, seja extraordinário.

O art. 503 do Novo Código, não somente ao especificou que a decisão tem força da lei nos limites da questão principal expressamente decidida (a deixar evidente que a escolha do legislador foi no sentido de evitar interpretações que conduzam ao reconhecimento de coisa julgada implícita. Somente transita em julgado o que foi evidentemente decidido), como também regulou de forma inovadora a resolução da chamada questão prejudicial.

No Código de 2015, aboliu-se uma série de incidentes, dentre os quais essa a ação declaratória incidental, a dizer de forma mais específica: no novo código, terá aptidão para transitar em julgado a resolução da prejudicial, realizada de maneira expressa pelo juiz, desde que, na forma do art. 503, § 1º: (i) dessa resolução dependa o julgamento de mérito; (ii) a seu respeito tenha havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia; (iii) o juízo tenha competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal; e (iv) não haja, no processo, restrições probatórias ou limitações à

cognição que impeçam o exame adequado da prejudicial em tela.

O atual CPC não traz consigo uma definição para a expressão “trânsito em julgado”, deixando a encargo da interpretação de doutrinadores que por sua vez buscam outros ordenamentos jurídicos para lhe alcançar o exato sentido.

Explicitamente o parágrafo quarto do art. 337 do Novo Código prevê que: Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

7. CONCLUSÃO

Ao longo do trabalho, procurou-se enumerar todos os argumentos necessários para sedimentar a possibilidade real da relativização da coisa julgada nas searas trabalhistas, tanto doutrinária como jurisprudencial.

A coisa julgada trata da concretização dos efeitos da sentença, do fim da discussão da lide e certeza da aplicação da Justiça. De acordo com o mestre Carlos Henrique Soares, o comando decisório válido, justo e verdadeiro será aquele que respeita o princípio do contraditório e da ampla defesa, sobretudo para que seja adequada a formação da *res judicata*.

Para que uma decisão seja justa, ela deve estar amparada constitucionalmente; qualquer vício que a torne desamparada deve imediatamente perder o seu efeito decisório, logo não há formação da coisa julgada. Em outras palavras, a coisa julgada somente se formará mediante a existência de uma sentença constitucionalmente válida.

O desafio proposto era investigar as possibilidades de modificação da coisa julgada no âmbito da Justiça do Trabalho, principalmente quanto a sua relativização, o que fora prontamente investigado.

A modificação seria perfeitamente possível pela utilização da ação rescisória, conforme demonstrado, cujo objetivo principal é o de realmente rediscutir a matéria já transitada em julgado, desde que se observe o prazo decadencial de dois anos, a contar da coisa julgada, e ainda conte com vícios processuais, definidos no art. 485 do Código de Processo Civil de 1973.

Outra possibilidade seria ação denominada *Querela Nullitatis*, de origem romana, que não possui prazo decadencial, podendo atacar a sentença que contém *errores in procedendo*, considerados vícios que não eram suplantados pela coisa julgada. Carlos Henrique Soares sustenta a possibilidade de aplicação em face das decisões inexistentes, uma vez que aquelas passíveis de nulidade devem ser

atacadas pela ação rescisória.

Importante salientar que a validade do comando decisório deve partir de um andamento processual condizente com os ditames constitucionais, em que deva ser observado o princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como os demais princípios constitucionais.

Também é possível pela utilização de uma ação simples, cujo rito processual seja o ordinário, dirigida ao juízo de primeira instância, mediante pedido da relativização da coisa julgada trabalhista, como demonstra-se, em face da previsão celetista, ou, de forma mais ampla, pelo embate entre os princípios, cujo amparo constitucional seja comum.

Alertamos que a coisa julgada não deve sobrepor-se à realidade, tampouco ser sempre considerada como incondicional, visto que os ideais de justiça, verdade e segurança jurídica devem ser defendidos e motivados a todo custo, com objetivo de alcançar a legitimidade das decisões e a certeza da garantia constitucional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ASSIS, Araken de. *Eficácia da Coisa Julgada Inconstitucional*. Porto Alegre: Revista Jurídica n.º 301. 2002;
- _____. *Eficácia Civil da Sentença Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993;
- BERMUDES, Sérgio. *Iniciação ao Estudo do Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Líber Júrís, 1973;
- BRASIL. *Código Civil*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003;
- BRASIL. *Código de Processo Civil*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003;
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 6ª. ed. Coimbra: Almedina, 2002;
- CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. 1. ed. Campinas: Bookseller, 1998. v. 1;
- CINTRA, Antonio Carlos de Araujo. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 4;
- COUTURE, Eduardo. *Fundamentos Del Derecho Procesal Civil*. Buenos Aires: Depalma, 1977;
- DELGADO, José Augusto. Efeitos da Coisa Julgada e os Princípios Constitucionais. In: NASCIMENTO, Carlos Valder (Coord). *Coisa Julgada Inconstitucional*. 4. ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003;
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. v. 3;

_____. *Relativizar a coisa julgada material*. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil. Ano 4. Nº 19. Set.-Out. 2002.

MARQUES, José Frederico. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 1975. v. 3;

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. Coimbra: Coimbra Editora, 2000;

MIRANDA, Pontes, *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. t. 5;

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2005;

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Considerações sobre a Chamada Relativização da Coisa Julgada Material*. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil. Ano 6. Nº 33. Jan-Fev. 2005.

NEVES, Celso. *Coisa Julgada Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971.

PORTO, Sérgio Gilberto. *Cidadania Processual e Relativização da coisa julgada*. Disponível em: < <http://www.abdpc.com.br>>. Acesso em: 14 ago. 2015.

_____. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. v. 6;

_____. *Coisa Julgada Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Aide, 1998.

QUEIROZ, Cristina. *Direitos Fundamentais (Teoria Geral)*. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

RADBRUCH, Gustav, *Filosofia do Direito*, trad. Cabral de Moncada, Coimbra: Arménio Armado Editor, 1979.

_____. *Sentença e coisa julgada: ensaio e pareceres*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003;

TESHEINER, José Maria Rosa. *Relativização da coisa julgada*. Porto Alegre: Revista do Ministério Público. n.º 47. Abr-Jun. 2002.

_____. *Eficácia da sentença e coisa julgada no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

THEODORO JR., Humberto. *Execução forçada e coisa julgada*. Revista Brasileira de Direito Processual. Uberaba, Vitória, ano 2, v. 8, trim. 1976.

THEODORO JR., Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. A coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para seu controle. In: NASCIMENTO, Carlos Valder (Coord). *Coisa Julgada Inconstitucional*. 4. ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *O dogma da coisa julgada*. Hipóteses de relativização. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

ZAVASKI, Teori Albino. *Coisa Julgada em Matéria Constitucional: Eficácia das Sentenças nas Relações Jurídicas de Trato Continuado*. Disponível em <<http://www.abdpc.com.br>>. Acesso em: 14 ago. 2015.